

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2003

Dispõe sobre o Título Eleitoral Eletrônico.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (Sugestão nº 48/2002)

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 958, de 2003**, foi apresentado nesta Casa pela Comissão de Legislação Participativa, em acolhimento à Sugestão nº 48, de 2002, oferecida pela Associação Comunitária do Chonin de Cima, com a preocupação de diminuir as fraudes no processo eleitoral.

A proposição institui o Título Eleitoral Eletrônico, no qual deverá constar a impressão do polegar direito do eleitor. A fim de garantir que um eleitor não possa votar no lugar de outro, determina que a urna eletrônica terá mecanismo para liberar seu sistema para recepção dos votos somente se a impressão digital do polegar do cidadão que irá exercer seu direito de voto, lida pela urna, for compatível com aquela constante no Título do eleitor.

O projeto de lei em análise está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c”, e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 958, de 2003**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com fulcro no art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao direito eleitoral, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a proposição institui regras para promover a lisura do pleito eleitoral, contribuindo para que o resultado das urnas seja fiel à vontade popular, em sintonia com o princípio de que *“todo poder emana do povo”*, inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República.

A proposição, padece, contudo, de insanável vício de **injuridicidade**, tendo em vista que não introduz inovação legislativa. Do ano da apresentação do projeto até hoje muito já se evoluiu em termos de tecnologia eleitoral. A Justiça Eleitoral lançou, em 2007, o Projeto de Identificação Biométrica, com o objetivo de implantar a identificação e verificação biométrica da impressão digital do eleitor, em âmbito nacional, de modo a garantir que o

cidadão que se apresentar para o exercício do voto seja o mesmo que se habilitou no alistamento eleitoral¹.

Em notícia publicada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na *internet*, informou-se que, até 17 de maio de 2018, 86 milhões de pessoas já haviam sido identificadas biometricamente em todo o país². Os trabalhos da Justiça Eleitoral têm tido grande êxito e superado as metas estabelecidas, com previsão para conclusão do cadastro das digitais de todos os eleitores até 2022³.

Aproveitando a base de dados da Justiça Eleitoral, além de outras fontes, a Lei nº 13.444, de 2017, criou a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados, a partir do padrão biométrico (art. 5º, § 2º, I, “a”, do diploma legal em comento). A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.444/17), o qual garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso de forma gratuita (art. 3º, do mesmo diploma normativo).

Isto posto, concluímos que o objetivo da proposição já se encontra em processo de implementação pela Justiça Eleitoral, por meio de seu Projeto de Identificação Biométrica do Eleitor. Além disso, a legislação em vigor transbordou o âmbito eleitoral ao determinar a criação da Identificação Civil Nacional, a partir do padrão biométrico, por meio da Lei nº 13.444, de 2017.

Isto posto, diante do manifesto vício de injuridicidade do projeto de lei, que, conforme demonstrado, não introduz inovação legislativa, resta prejudicada sua análise quanto à técnica legislativa e ao mérito.

¹ Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/biometria> e em <http://www.tre-go.jus.br/eleitor/recadastramento-biometrico-1>. Acesso em 04/07/2018.

² Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/recadastramento-biometrico-de-eleitores-ultrapassa-meta-prevista-em-54>. Acesso em 04/07/2018.

³ Idem.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 958, de 2003.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator